

ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: JUCILEIDE GONÇALVES SOARES - ME

ENDEREÇO: R ALENCAR PEIXOTO, 00045, SOCORRO, JUAZEIRO DO NORTE

CGF: 06. 861853-0

CNPJ:35.030.014/0001-32

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201311917-7

PROCESSO Nº: 1/3175/2013

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Ausência do recolhimento do imposto. Houve a eclosão do fato gerador. Realizaram-se, assim, as hipóteses que fizeram nascer o dever da empresa impugnante de pagar o imposto. Ação fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE, em face da redução do crédito tributário. Decisão fundamentada nos arts.73, 74,874,877 todos do Decreto 24.569/97, inciso IV,§1º do art.42 do Dec.25.468/99. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.Súmula 6 do CRT. JULGAMENTO À REVELIA. INOCORRÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO.

JULGAMENTO Nº: 3531/14

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher ICMS REGIME MENSAL DE APURAÇÃO não declarado nos meses 05/2006 a 12/2006 no valor de R\$2.762,06".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O Auto de Infração foi lavrado em 7/8/2013 na Célula de Exec.Admin.Tributária Juazeiro do Norte/Núcleo de Atendimento e Monitoramento Juazeiro do Norte.

O crédito tributário foi constituído por:

Base de Cálculo	
ICMS	R\$2.762.07
MULTA	R\$2.762,07
TOTAL	R\$5.524,14



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. N°1/3175/2013 JULGAMENTO N° 3531/14

O processo vem instruído com os atos formais de praxe.

Exaurido o prazo legal e na inocorrência de qualquer manifestação por parte da empresa autuada lavrouse o competente Termo de Revelia.

Eis, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

T.

Na autuação inicial o Fisco diz que a acusação fiscal praticada pela empresa fora a de Falta de Recolhimento do Imposto. O contribuinte deixou de recolher ICMS REGIME MENSAL DE APURAÇÃO não declarado dos meses 05/2006 a 12/2006 no valor de R\$2.762,06 (dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e seis centavos).

A autuação fora decorrente da verificação e análise nos documentos fiscais da empresa.

Das fls, 6 às 18 os autuantes demonstram a análise efetuada nos documentos fiscais da empresa. Especificamente às fls.14 – Na Apuração do ICMS há a constatação do ICMS a recolher no valor de R\$2.762,06 (Valor Apurado pela Planilha/Declarado pela empresa).

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA/FATO GERADOR

É de bom alvitre relembrarmos que quando da ocorrência de um fato previsto em lei surge o fato gerador que consoante art.114 do CTN, " é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência".

E que caracterizada a hipótese de incidência pela ocorrência do fato gerador surge a Obrigação Tributária que consiste no vínculo jurídico por força do qual o indivíduo sujeita-se a ter contra ele feito um lançamento tributário.

" A Obrigação Tributária, vale dizer, o pode jurídico de criar o crédito tributário, não é afetada por qualquer circunstância capaz de modificar o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, ou as garantias e privilégios a ele atribuídos, ou excluir sua exigibilidade". (Art.140 CTN)

LANÇAMENTO

No tocante ao lançamento a visão de ZELMO DENARI, em seu livro Curso de Direito Tributário, p.157, " O lançamento tem como função principal a de apurar, para a administração todos os elementos constitutivos da Obrigação Tributária".

Sob a ótica do ilustre tributarista HUGO DE BRITO MACHADO o lançamento é

"o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar o montante do crédito tributário, aplicando se for o caso a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Célula de Julgamento de 1º Instância

PROC. N°1/3175/2013 JULGAMENTO N° 35 31/14

penalidade cabível. Tomando conhecimento do fator gerador da obrigação tributária principal, ou do descumprimento de uma obrigação tributária acessória, a autoridade administrativa tem o dever indeclinável de proceder ao lançamento tributário". (GN)

DA PROVA

Jônatas Milhomens diz que: "a prova tem por finalidade demonstrar a verdade ou não-verdade de uma afirmação". Moacyr Amaral Santos definiu prova como "a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo".

O certo é que, as provas foram devidamente produzidas pela autoridade fiscal.

No Direito não é admitida à alegação de desconhecimento, falta de vontade, não intenção. Na legislação tributária estadual a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Consiste a infração em toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Logo, não há como deixar de imputar a autuada o ilícito tributário, vez que, as normas de Direito Tributário orientam-se sempre no sentido de atingir as determinações das relações que disciplinam.

Assim, é relevante, evidenciar que: "Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato". (Art.877 RICMS)

Impede-nos traz a colação o inciso IV, do parágrafo 1º do art 42 do Dec.25.468/1999:

Art.42. Aos processos administrativo-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição aplicar-se-á o procedimento sumário:

§1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do Art.825 do Decreto nº 24.569/97 considera-se atraso de recolhimento de tributos:

IV – em se tratando de microempresas e empresas de pequeno porte, o não recolhimento do imposto, nos prazos regulamentares".

De forma clara, o Regulamento do ICMS prescreve:

"Art.123 ...

I- ...

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido".



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Célula de Julgamento de 1ª Instância

PROC. N°1/3175/2013 JULGAMENTO N° 3531/14

DA REVELIA

A empresa nada trouxe aos autos, quedou-se inerte. Não há neste processo qualquer manifestação da empresa que possa contradizer a acusação fiscal. O julgamento está sendo realizado à revelia.

Abstendo-se de demonstrar a verdade através da não apresentação dos elementos probatórios, em primeira instância, uma só vertente é analisada. Neste caso, a inação da empresa a si própria irá prejudicar. "Ninguém está obrigado a produzir provas, porém, não o fazendo arcará com as conseqüências".

Destaque-se que, a revelia é a situação em que se encontra à parte que, citada, não comparece em juízo para se defender. Comumente as empresas não ingressam com instrumento impugnatório em 1ª Instância e após o resultado do julgamento monocrático interpõem o Recurso. Tal procedimento, ao contrário do que entendem ou pretendem alguns patronos das empresas, obstaculariza o julgamento e ainda suprime uma etapa, vez que, o contribuinte poderia exercer seu direito pleno de defesa, tanto em primeira como em segunda instância. Mas, obviamente, que é uma prerrogativa sua.

"Em verdade, a ausência de defesa não significa renúncia ao direito de defesa. Além do mais, o juiz da ação tem o dever de ofício de analisar os fatos e julgar de conformidade com a lei, ajustada ao caso concreto. E isso em todos os casos e não somente naqueles em que não haja revelia". GIANESINI, 1977, p. 44/45 apud OLIVEIRA,op.cit.,p.53).

No Processo Administrativo Tributário o lançamento constante do auto de infração, no caso do contribuinte ser revel, é analisado em seu aspecto formal e material, a fim de evitar vícios e ilegalidades.

Deste modo, diante da ausência de provas incontroversas que deveriam ter sido apresentadas pela empresa, contrariamente as do agente fiscal, é patente a confirmação do ilícito fiscal, embora, parcialmente em face da empresa ser ME e usufruir alguns benefícios.

DECISÃO

Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento tributário, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$4.143,10 (quatro mil, cento e quarenta e três reais e dez centavos), ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	
ICMS	R\$ 2.762,07
MULTA	R\$1.381,03
TOTAL	R\$4.143,10



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO Célula de Julgamento de 1º Instância

PROC. N°1/3175/2013 JULGAMENTO N° 3531/14

INOCORRÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO:

Embora se configure decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual **NÃO** recorreremos ao Conselho de Recursos Tributários, em decorrência do valor originário exigido no Auto de Infração em questão ser inferior a **10.000** (dez mil Ufirces), conforme disposto no §3°, inciso I, do art.104, da Lei n°15.614, de 29 de maio de 2014.

Fortaleza, aos 18 de novembro de 2014.

Eliane Resplande

Julgadora Administrativo - Tributária